

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos

Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Dispõe o art. 220 da Constituição Federal, ao tratar do Capítulo relativo à Comunicação Social, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não sofrerão qualquer tipo de restrição, **observado o disposto na Constituição.**

Sem dúvida que a liberdade de expressão é ingrediente essencial na construção de um Estado Democrático de Direito. Todavia, nenhum direito é absoluto.

O primeiro limite ao direito de liberdade de expressão foi dado pelo próprio dispositivo que o consagrou, quando menciona **observado o disposto na Constituição**, o que remete o intérprete a vários dispositivos constitucionais, como aqueles previstos no art. 1º III e IV, no art. 3º III e IV, no art. 4º II, no art. 5º IX, XII, XIV, XXVII, XXVIII, XXIX, **o próprio parágrafo 3º do mesmo artigo e art. 221 da Carta Magna.**

Em se tratando de normas de proteção à infância e à juventude, na ponderação de interesses, prevalecerão as normas constitucionais de proteção de crianças e adolescentes, pois existe a prioridade destas estabelecida pelo constituinte originário.

A liberdade de expressão é livre desde que não viole a integridade psíquica e a formação de crianças e adolescentes, **com simples adequações de horários e veículos de manifestação.**

Assim, se pretendemos ser e construir uma sociedade pluralista e democrática, é imperioso o respeito ao próximo e demais valores também consagrados no texto constitucional. Direitos e princípios estão previstos limitando os excessos da liberdade de expressão, notadamente quando em foco a proteção da formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Não podemos ignorar o fato de que as empresas de comunicação pertencem a grandes grupos econômicos, e que o acesso da população a estes meios de produção e divulgação do pensamento não é nada democrático, o que reduz o leque de visões de mundo, opiniões e idéias que são veiculadas.

Ademais, a plena liberdade de expressão não garante necessariamente a veiculação de programas que abordem temas de interesse da coletividade, mas acabam por servir à lógica do mercado, na manutenção de uma sociedade capitalista selvagem e desigual, através da qual os meios de comunicação são utilizados, na essência, para a venda de produtos, gerando ganhos excessivos não somente para os detentores dos meios de comunicação, mas para os seus anunciantes. A informação muitas vezes é deturpada. Quem decide o que será ou não divulgado são os detentores dos meios de comunicação.

A influência dos meios de comunicação é inegável e somente pesquisas tendenciosas podem negar esse fato.

Note-se, ainda, que existe uma íntima relação entre o exercício do poder político e a manutenção do controle dos meios de comunicação no Brasil. A grande maioria dos políticos brasileiros (Deputados e Senadores em especial) detêm o controle

dos meios de comunicação em seus Estados (federados) de origem, perpetuando o monopólio do poder político e a formação da opinião pública.

Quando analisamos a liberdade de expressão através dos meios de comunicação em massa, a condição de nosso país merece especial atenção haja vista a pobreza, a ausência e ineficiência das políticas públicas sociais. O aparelho de televisão se tornou uma mercadoria comum e acessível à população. É o grande meio de divertimento do povo, pois este não tem condições econômicas para se transportar e frequentar teatros, cinemas, museus e bibliotecas. Aliás, que museus e bibliotecas?

E educação? O Brasil não tem ensino público de qualidade. É fato. Não pretendemos exaurir neste trabalho essa questão, e nem trazer para o leitor os esforços do Ministério Público na defesa da educação. Todavia, a ausência de escola (ou de professores ou de ensino com qualidade) é real. A questão não pode ser tratada de forma superficial.

E a família? Transferir para a pobre mãe solteira, sozinha, que cria os seus filhos com tanta dificuldade, e precisa se ausentar para trabalhar, o dever de controlar o que seu filho vê na televisão, é abusivo. E mesmo nas famílias com pai, mãe, avó, tia e papagaio, o controle da programação televisiva é deveras complicado. Não podemos nos esquecer, ademais, das crianças sem família, que vivem em abrigos, e têm como único divertimento a televisão.

Que discurso é esse que quer transferir para a escola inexistente ou para a família sobrecarregada (sobrecarregada com tantos empregos informais para sobreviver num país sem saúde, sem escola, sem previdência, sem emprego formal, sem comida, sem roupa, sem terra, sem livros, sem políticas públicas, sem perspectiva), um dever de educação que é de todos (da família, da sociedade e do Estado) em razão do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Carta Magna.

Toda propriedade, inclusive dos donos dos meios de comunicação, deve atender às suas funções sociais. Chega a ser acintoso, diante da pobreza da população brasileira, os ganhos neste setor. Cinco minutos de espaço no horário nobre na TV aberta equivale a mais de cem vezes o teto de um mês inteiro de trabalho do topo do funcionalismo público¹. Como fazer para divulgar uma notícia de interesse coletivo, mas que não seja especificamente de interesse dos detentores dos meios de comunicação?

E o acesso aos cargos de direção numa empresa de comunicação? Não há qualquer democracia. Os próprios jornalistas, artistas, e demais operadores dos meios de comunicação, às vezes, são ignorados e até mesmo abandonados pelo próprio sistema do qual fizeram parte.

As emissoras de rádio e televisão não são titulares de uma propriedade privada (que mesmo assim deveria atender à sua função social), mas de uma concessão pública. Em vista disso, mais razão existe para ter responsabilidade social e respeitar valores básicos e essenciais na formação de crianças e adolescentes.

A liberdade e a ganância econômica dos meios de comunicação encontra limites no dever de proteção à infância, prioridade constitucional estabelecida expressamente pelo art. 227. E a proteção maior se dá justamente na prevenção.

A liberdade de expressão prevista no caput do art. 220 da Carta Magna e seus parágrafos 1º e 2º, foi limitada, entre outros dispositivos, em seu parágrafo 3º e no artigo 221 do texto constitucional. Consta do parágrafo 3º do art. 220 que Lei Federal:

¹ Um minuto de propaganda no horário nobre da TV, informação dada por fonte segura mas de difícil comprovação, custa em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), multiplicada por cinco, chegamos a uma cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em apenas cinco minutos. Um mês inteiro de trabalho de um Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto do funcionalismo público) equivale, neste ano de 2005, a exatamente R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sem os descontos de imposto de renda (27,5%) e previdência pública (12%), o que faz a quantia cair para algo em torno de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). A quantia que se ganha em apenas 5 minutos numa emissora de televisão, equivale a mais de cem vezes o salário de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

a-) regulamentará as diversões e espetáculos públicos, ***cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;***

b-) estabelecerá os meios legais ***que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.***

O art. 221 da Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe:

Art.221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

(...)

IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família

Note-se que, no ano de 1990, foi promulgada a Lei Federal 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando e estabelecendo meios legais de proteção da pessoa e da família. Sem prejuízo de outros mecanismos legais de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente encaixa-se no conceito de Lei Federal, e já fornece elementos legais de proteção da pessoa e da família.

A liberdade de expressão, na medida em que traz para discussão e debate diversos temas e pontos de vista, é valiosa para a reflexão do público adulto. As pessoas adultas têm discernimento para formarem suas convicções do que é bom ou ruim, do que é justo ou injusto. Todas as idéias, inclusive aquelas que fomentam o ódio, o racismo, o preconceito, a discriminação, a violência, o sexo por sexo, o sexo por dinheiro, por mais absurdas que possam ser, podem ser trazidas para discussão entre pessoas adultas, mas jamais para crianças e adolescentes.

Aliás, um dos eixos mais discutidos sobre a TV, no Brasil, é o do sexo. E mesmo sendo um tema sem cunho subjetivo, que recebe críticas da área da psicologia, da pedagogia, dos setores de direita, dos setores de esquerda, do senso comum, as emissoras insistem em divulgar imagens de nudez na televisão, pois, afinal, é assunto que "vende", ou seja, a curiosidade geral faz com que seja assistido e os anunciantes "paguem bem" para expor os seus produtos.

A conseqüência é a sexualização precoce de nossas crianças, a divulgação da imagem da mulher brasileira no exterior como uma mercadoria sexual, a banalização do sexo, gravidez precoce, maior disseminação do vírus da AIDS, além de outras doenças sexualmente transmissíveis (gerando encargos sociais para o Estado), vulgarização do corpo, estímulo da libido, e etc.

Uma sociedade se constrói pela educação que lhe é dada, inclusive educação social. Não se pode ignorar que os meios de comunicação, e notadamente a televisão, entrando nos lares brasileiros todos os dias, exercem uma função educativa e FORMAM OPINIÃO.

Queremos nossos filhos, crianças e adolescentes, mantendo relações sexuais por aí sem responsabilidade? Será que a banalização do sexo ditada pela televisão interessa à sociedade, ou trará vários problemas sociais a longo prazo, como a paternidade e maternidade irresponsável, interrupção da escola, encargos múltiplos para a sociedade e ao Estado com gastos elevados no tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, no combate à prostituição infantil, mercantilização do corpo, turismo sexual, desagregação, pouca capacitação para o trabalho, e etc?

Será que o beijo, no horário livre, entre um homem e uma mulher é igual ao beijo entre dois homens?

São os donos dos meios de comunicação que devem formar a opinião e ditar os valores da sociedade brasileira?

Que democracia é essa na qual os diversos segmentos da sociedade não têm espaço na mídia? Professores, psicólogos, funcionários públicos, militares, médicos,

favelados, religiosos, policiais, donas de casa, mães, pais, estudantes, trabalhadores rurais, como fazem para expressar, para a grande massa, as suas opiniões e tentar convencê-los? É preciso comprar, e pagando bem caro, por um quarto de uma folha de jornal de grande circulação ou 30 segundos na televisão em horário nobre, na finalidade de atingir um público considerável, ou então, como alternativa, torcer, com todas as forças, para que uma informação repassada para algum jornalista seja efetivamente divulgada.

A transmissão de uma idéia através da arte, da dramaturgia, de uma reportagem ou de um debate, certamente atingirá o receptor de maneira mais convincente e, muitas vezes, imperceptível. A dramaturgia faz com que o expectador vivencie experiências e sensações, e seja convencido da idéia de maneira lúdica e natural. Note-se que, para a transmissão de uma idéia, é necessário tempo de convencimento (os 30 segundos mencionados no parágrafo anterior, para a transmissão de uma idéia, certamente se mostram insuficientes).

O princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, inciso I da Constituição Federal, impõe uma contribuição dos meios de comunicação, notadamente das grandes emissoras de televisão, no custeio da democratização da mídia, a fim de que os diversos seguimentos da sociedade tenham acesso ao vértice da pirâmide que promove a cultura e a informação em nosso país nos meios de comunicação em massa, e ainda (o que é bastante simples) que canais como a TV Justiça, a TV Senado, a TV Câmara e outros canais educativos e informativos, também estejam disponíveis para a população na TV aberta, como uma opção para aqueles que não podem custear a TV fechada.

O princípio da proteção integral, ademais, impõe um respeito de todos (família, sociedade e Estado) à fase de crescimento e formação de crianças e adolescentes, de modo que no horário livre, destinado ao público infanto-juvenil (período compreendido entre as 5:00 e 20:00hs), não sejam discutidos temas destinados ao público adulto, e esteja realmente proibida a divulgação de cenas de sexo (até mesmo implícito) e violência gratuita, bem como proibida a incitação ao racismo, à discriminação, a ridicularização da pessoa humana, como também a propaganda de serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, entre outros. É preciso cultivar a ética, a bondade, a igualdade, a solidariedade, o caráter, a paternidade responsável, o cuidado com o corpo, a higiene, a importância dos estudos, a cidadania, atendendo à função social decorrente da propriedade dos meios de comunicação.

Ora, se vivemos em uma sociedade pluralista e igualitária, é preciso que haja respeito aos diversos setores da sociedade, inclusive conservadores, de modo que a natureza da programação seja devidamente informada e veiculada no horário apropriado.

O art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

O acesso à televisão, ademais, como meio de divertimento e informação, não pode ser retirado das pessoas humanas em desenvolvimento, pois, afinal, crianças e adolescentes também têm direito à informação, à cultura, ao lazer, ao respeito e à dignidade, e não podem ser obrigados a simplesmente assistir a programas inadequados ou desligar o aparelho de TV.

É a própria Constituição Federal que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, inciso I da CF), estipulando o art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente que as emissoras de rádio e televisão SOMENTE exibirão, no horário recomendado ao público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

A capacidade e competência inegável dos nossos operadores dos meios de comunicação (artistas, roteiristas, cartunistas, diretores, desenhistas, atores, atrizes, jornalistas, apresentadores e etc), certamente os qualifica como capazes de criar programas de divertimento e lazer que também sejam educativos e informativos, transmitindo bons valores para a população infanto-juvenil brasileira.

Os valores éticos e sociais da pessoa e da família, expressamente mencionados no art. 221, inciso IV da Constituição Federal, não são regras abstratas e subjetivas, mas são percebidos e depreendidos do próprio texto constitucional.

São valores consagrados pela sociedade brasileira que foram registrados na Carta Política de 1988, podendo ser citados, entre outros, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade, a justiça, o respeito, a preservação da integridade física e psicológica, o repúdio ao terrorismo, ao racismo, à violência, à exploração sexual.

A família, aliás, como um meio de realização da pessoa humana e espaço para a criação dos filhos, é **base da sociedade** e tem especial proteção do Estado (art. 226 *caput* da CF). O casamento civil (art. 226, parágrafo 1º), o casamento religioso (art. 226, parágrafo 2º), a união estável entre o homem e a mulher (art. 226, parágrafo 3º) e as famílias monoparentais (art. 226, parágrafo 4º) foram expressamente mencionadas pelo texto constitucional como espécies de família. Estas são as espécies de *família em sentido estrito*, consagradas pelo texto constitucional, aceitas como a moral média de nossa sociedade, embora o conceito de família não esteja limitado a estas². Nota-se que a extensão do conceito de família para outros arranjos afetivos tem como finalidade a proteção do indivíduo, como pessoa humana³, e não uma proposta de rearranjo da organização da sociedade. Aliás, a forma de organização da sociedade é uma opção política decorrente da soberania de cada país⁴. A família é o núcleo. Cada Estado se organiza socialmente da maneira que julgar apropriada. Pelo texto constitucional brasileiro, aquelas são as espécies de família, consideradas em sentido estrito, que não chocam a moral média de nossa sociedade, e consagradas pelo constituinte originário como opção política de organização⁵. As demais formas de organização afetiva, seja através de uma união não estável entre o homem e a mulher, de uma união entre um homem e três mulheres, de dois homens, de dois homens e duas mulheres, de duas mulheres, de uma mulher e dois homens, não são consideradas família no seu sentido estrito de valor *“fundante”* de nossa

² Vide *Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus* de autoria de Paulo Luiz Netto Lobo em “Temas Atuais de Direito e Processo de Família”. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2004, p 1 a 18.

³ Vide o texto “Direito Humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade” de autoria de Rosana Barbosa Cipriano Simão, na Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 19 (jan/jun. 2004), p. 259/280;

⁴ Os países islâmicos, por exemplo, promovem a poligamia (o casamento do homem com várias mulheres). A China, em breve, e esta é uma previsão particular aqui exposta, estará promovendo a poliandria (o casamento de uma mulher com vários homens) haja vista a escassez de mulheres naquele país.

⁵ Sendo a família a base da sociedade, a maneira como é organizada, gera efeitos sociais relevantes. Países desenvolvidos têm estrutura familiar organizada, com estímulo ao casamento e à monogamia. Em países pobres, como a África, há muita promiscuidade sexual, com facilidade de transmissão de doenças, paternidade e maternidade irresponsável. Não se pode falar em hierarquia das entidades familiares para o fim de proteção dos membros que a integram, mas certamente existiu uma preferência do constituinte, na ordem exposta na Constituição (casamento civil, casamento religioso, união estável e família monoparental) para o fim de organização da sociedade. O casamento pressupõe uma opção afetiva consciente, numa relação que se pretende e supõe duradoura. E interessa à sociedade a estabilidade das relações afetivas no âmbito da família. Note-se que a Constituição determinou que a lei facilitasse a conversão da união estável entre o homem e a mulher para casamento, valorizando essa última espécie de organização. Percebe-se, como um fato social, que as famílias monoparentais são mais frágeis. A França, por exemplo, fornece subsídios financeiros especiais para mães solteiras ou separadas, pois já se constatou a fragilidade a que estão expostas. A facilidade da dissolução das uniões livres também torna essa espécie de família mais frágil socialmente. Na Alemanha há um estímulo à celebração do casamento ao excluir os direitos de paternidade do pai solteiro. Nos Estados Unidos, a união estável entre o homem e a mulher praticamente não gera efeitos jurídicos. As formas de organização da família são muitas, e devem ser protegidas como *locus* para o desenvolvimento da personalidade e felicidade de seus membros, mas, certamente, o casamento, como modelo de organização familiar estável e duradoura, na qual, homem e mulher se unem para, em conjunto, criar os filhos, prestar assistência moral e material recíproca, privatizar as relações sexuais (a fidelidade atende aos sentimentos psíquicos inerentes à pessoa humana, e, ainda, evita transmissão de doenças e nascimento de filhos sem disponibilidade afetiva para criação), é modelo importante de organização de uma sociedade.

sociedade⁶, mas apenas podem ser consideradas família em sentido amplo, para efeito de proteção dos membros que a integram.

A discussão quanto à extensão do conceito de família para outras modalidades de arranjos afetivos é *temática para o público adulto*, e não para o público infante-juvenil. O público infante-juvenil, de maneira geral, não tem maturidade suficiente para assimilar esses novos arranjos afetivos de maneira que não se deixe envolver. A adolescência é a fase da experimentação. A homossexualidade, por exemplo, ainda não foi definida cientificamente como uma característica genética ou produto do ambiente. A bigamia ou poligamia, praticada naturalmente nos países islâmicos, ou o casamento de uma criança de 12 anos, é vedado pelo ordenamento jurídico. O aborto é considerado crime. A prostituição (mercantilização do corpo) é espécie de exploração sexual. Esses comportamentos não podem ser estimulados e banalizados pela mídia, por afronta aos valores consagrados no texto constitucional, decorrentes da moral média e da organização de nossa sociedade. A constatação de um fato e sua proteção difere do estímulo às suas práticas. O respeito aos valores da família, dessa forma, são os da família no sentido estrito da palavra, base da sociedade brasileira.

Não se trata de censura ou de restrição à liberdade de expressão. A temática poderá ser trazida para o público adulto. O respeito aos horários destinados ao público infante-juvenil se faz necessário como um dos corolários da democracia e respeito à pluralidade de opiniões existentes em nossa sociedade. Afinal, todos merecem respeito e os setores mais conservadores da sociedade não podem ser aviltados.

Aliás, os valores da família destinados ao público infante-juvenil nos meios de comunicação deveriam ser interpretados da maneira mais tradicional possível, a fim de que todas as crianças e adolescentes, inclusive aqueles oriundos de setores mais conservadores, tivessem acesso à cultura, ao divertimento e à informação nos meios de comunicação.

Podemos citar, ainda, como valores protegidos e consagrados em normas constitucionais *no âmbito da família*, a igualdade entre o homem e a mulher, o direito ao divórcio⁷, a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, o repúdio à violência doméstica, a prioridade de crianças e adolescentes, a proteção do deficiente, a proteção dos filhos independente da relação jurídica dos seus pais, o dever de prestar assistência entre pais e filhos, a proteção do idoso, o respeito à condição especial das crianças como pessoas em desenvolvimento, e sua proteção contra o abuso, a violência e a exploração sexual.

E quais os mecanismos de proteção?

Em primeiro lugar, como medida de auto-regulamentação, os meios de comunicação deveriam informar a natureza dos seus programas, faixas etárias a que não se recomendem e organizar a sua programação de modo que haja o respeito às normas de proteção da infância e juventude no horário comercial, no qual em regra, crianças e adolescentes não estão sob a supervisão de seus pais, haja vista a presunção de que estariam ausentes em função das atividades laborativas.

Em segundo lugar, e não na qualidade de censura, mas apenas como mecanismo de informação e adequação de horários, o Poder Público deve classificar os programas segundo sua natureza e a faixa etária a que não se recomendem, cabendo aos meios de comunicação respeitar os horários estipulados.

⁶ Poderíamos definir tais uniões afetivas como família *em sentido amplo*, garantindo proteção aos seus membros, ao assegurar-lhes direitos, como a impenhorabilidade do bem de família, alimentos, partilha de bens, mas não como fato social a ser estimulado. A constatação de um fato e sua proteção difere do estímulo às suas práticas num contexto social.

⁷ O divórcio é um mecanismo de libertação para aquelas pessoas infelizes na relação matrimonial, pois não se exige de ninguém que se submeta à crueldade alheia, à violência doméstica, ao desprezo ou à falta de amor. É valor consagrado no texto constitucional, a despeito do entendimento de certos setores conservadores da sociedade. Não se justificam sacrifícios que violem a dignidade humana! Vivemos num mundo real e não ideal.

A Constituição Federal estabeleceu no art. 21, inciso XVI, que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. A atividade de classificação é exercida pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, integrante da Secretaria Nacional de Justiça, por força do Decreto 5535 de 13 de setembro de 2005 da Presidência da República.

Há quem sustente que essa competência deveria ter sido estabelecida por lei, por força do art. 220, parágrafo 3º, inciso I e art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Note-se, contudo, que o art. 220, parágrafo 3º, inciso I menciona que compete a Lei Federal *regular* as diversões, mas não estabelecer a competência do Poder Público para fazer a classificação, pois cabe à União, por força da própria Constituição (art. 21, inciso XVI), exercer a classificação, e o Presidente da República pode, por força do art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, dispor através de **decreto** a respeito da organização e funcionamento da administração federal (sem despesas) delegando ao Ministério da Justiça tal atribuição de classificação, por força do contido no parágrafo único do art. 84 da Constituição. Note-se, ainda, que a Lei Federal 8.069/90 regulamentou a matéria em diversos dispositivos, não se podendo falar em ausência de regulamentação legal sobre o assunto.

Note-se, ainda, que quanto mais rigorosa for a proteção de crianças e adolescentes, evitando-se programação imprópria no horário livre (acessível ao público infanto-juvenil), maior tranquilidade terão os pais em relação às informações passadas aos seus filhos nos horários em que estão, em regra, ausentes de casa em função do exercício laborativo⁸. A verdadeira democracia existe quando as inúmeras opiniões dentro da sociedade coexistem num ambiente de respeito sem que seja violada a dignidade humana. A transferência de determinada temática para horário posterior ao destinado ao público infanto-juvenil não viola a dignidade humana de ninguém. Todavia, a exposição de crianças e adolescentes a sexo, violência, e à banalização de determinados temas, certamente avilta a família tradicional e viola o sentimento de dignidade humana de vários setores da sociedade.

São portarias do Ministério da Justiça, estabelecendo critérios de classificação, a Portaria 796/2000, sobre programas de rádio e televisão, a Portaria 899, de 3 de outubro de 2001 e Portaria 1.035 de 13 de novembro de 2001, sobre jogos eletrônicos, a Portaria 766 de 4 de julho de 2002 sobre jogos de RPG, a Portaria 1597 de 2 de julho de 2004 e 1344 de 7 de julho de 2005 sobre obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo e DVD, e congêneres.

Sem prejuízo da classificação da programação, a ser feita pelo Poder Público, que não é absoluta (em termos de adequação da programação), mas apenas **diretriz informativa**, a sociedade pode recorrer ao Poder Judiciário na defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, em razão do disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal ("**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**"), quando entender que a classificação efetuada não atende aos requisitos normativos estabelecidos, ou que os meios de comunicação não estejam respeitando os valores previstos no texto constitucional.

Assim, existe a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário, na tutela destes interesses difusos, evitando-se a veiculação de programas inadequados. A respeito do assunto, convém ser transcrito acórdão do Superior Tribunal de Justiça confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"E M E N T A. Processual Civil. Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. Medida Cautelar. Liminar. Televisão. Restrições à sua programação. Novela "Laços de Família". Proteção das Crianças e dos

⁸ Que a Lei 10.359, de 17 de dezembro de 2001, dispondo sobre o dispositivo de bloqueio temporário de recepção de programação inadequada não seja aqui invocada para privar crianças e adolescentes do acesso à televisão no horário livre, e de seu direito constitucional à cultura, à educação, à informação e ao lazer, nem transfira exclusivamente para a família um dever que é de todos (família, sociedade e Estado).

Adolescentes. I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, visando a observância, pelas emissoras de televisão, dos interesses difusos protegidos pelos preceitos constantes do art. 221 da Lei Maior. II - A liberdade de produção e programação das emissoras de televisão não é absoluta e sofre restrições, entre outras, para observância do direito ao respeito da criança e dos adolescentes, constituindo dever da família, da sociedade e do Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. III - Medida liminar indeferida, porquanto não atendidos os pressupostos para a sua concessão." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) MEDIDA CAUTELAR Nº 3.339 - RIO DE JANEIRO (2000/0132945-6) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

Ainda existe a possibilidade, acaso já veiculada a programação inadequada, lesando o interesse difuso de crianças e adolescentes, de pedido judicial de condenação da emissora em danos morais coletivos. A TV Globo, por exemplo, foi condenada, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, no pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por dano moral coletivo, por veiculação de temática inapropriada e divulgação de cenas de sexo e violência, na novela "A Próxima Vítima", no horário da tarde, em favor de todas as unidades da Federação e do Distrito Federal para investimento em instituições governamentais destinadas á recuperação de menores infratores. A decisão de 1ª instancia foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e encontra-se em fase de recurso no Superior Tribunal de Justiça (RE 636021 STJ). Eis o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Divulgação de novela em horário vespertino com cenas de sexo e violência, imprópriamente exibidas. – Inexistência de cerceamento de defesa, tendo a Ré exercido o contraditório e atendido o devido processo legal, na hipótese. – A liberdade de imprensa tem seu término quando atinge segmentos da sociedade que não estão preparados para assistir cenas de violência e de caráter sexual, em horário completamente inadequado. – As condições foram estabelecidas de forma adequada diante da divulgação e as consequências dela advindas, tendo em vista também o interesse econômico da Emissora, justificando-se os valores concedidos na sentença. – Rejeição da preliminar – Recurso improvido." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, Processo 2002.001.12174. 4 Camara Cível. Rel. Des. Sidney Hartung. Publicado no DO em 07/10/2002, fls. 240/242)

O instituto do dano extrapatrimonial coletivo é previsto no ordenamento jurídico como decorrência do reconhecimento da relevância dos direitos difusos e coletivos, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e do dever de indenizar as repercussões extrapatrimoniais decorrentes da lesão injusta a esses direitos ou interesses. Encontra fundamento na Constituição Federal, que no art. 5º, X, não fez qualquer restrição à titularidade apenas das pessoas individualmente consideradas. Ao contrário, o artigo em questão encontra-se inserido no Capítulo I do Título II ("Dos Direitos e Garantias Fundamentais"), o qual refere-se aos "Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", inovando em relação à Constituição anterior que não mencionava direitos fundamentais coletivos, mas apenas individuais.

O legislador infra-constitucional, atento à importância do tema, dispôs expressamente sobre a admissibilidade de ressarcimento por danos extrapatrimoniais coletivos como direitos básicos do consumidor, no art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), elaborado com fundamento nos princípios constitucionais.

A previsão legal expressa dos danos extrapatrimoniais supraindividuais encontra-se não só no CDC, mas também no art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A indenização pelos danos em foco tem como objetivo principal a compensação da coletividade de crianças e adolescentes afetados em sua esfera ideal pelo prejuízo em seu bem-estar psicológico, decorrente de sua formação sadia.

É certo, ainda, que se tratando de conflitos de dimensão coletiva, potencialmente causadores de lesões a um número indeterminado de pessoas, a função pedagógica da ação judicial e da condenação indenizatória possui um papel importante de prevenção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ademais traz a previsão de 7 (sete) infrações administrativas sobre o assunto (artigos 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258).

Conclui-se, assim, que a liberdade de expressão é corolário da democracia porém encontra limites na preservação do direito de crianças e adolescentes e na necessidade de ser atendida a função social da propriedade dos meios de comunicação.